

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da \_\_ Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS:

*“Nenhum homem é bom o bastante para que possa governar o outro sem o consentimento deste. (...) Podeis enganar toda gente durante certo tempo mas não vos será possível para sempre.” Abraham Lincoln*

**ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL**

(APB), pessoa jurídica de direito privado de âmbito nacional, inscrita no CNPJ 25.341.456/0001-46, constituída associação civil sem fins lucrativos (art. 53 do CC), com sede em Brasília/DF, edifício Multiempresarial, sala 671, nº 36, Bloco “O”, Setor de Rádio e TV Sul, neste ato representada por sua advogada infra-assinada, propõe a presente **ACÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer** (art. 3º da lei 7347/85), em face da **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada na pessoa de seu advogado, na Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, Av. Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS, CEP 79040-010.

A **competência** do juízo federal está calcada nos artigos 109, I da CF e 107, § 6º do ADCT posto que as despesas correntes havidas com as eleições não se restringem pelos limites orçamentários da justiça eleitoral. Tal assertiva é ratificada pelo artigo 369 do Código Eleitoral que determina à União Federal fornecer o material necessário à instrumentação das eleições. A causa de pedir aqui veiculada tem fundamento material nos princípios constitucionais da publicidade e cidadania. A tutela jurisdicional pretendida há de ser equacionada pela aquisição pública dos meios adequados à satisfação dos ditames jurídicos a seguir arrazoados.

A **pertinência temática** (artigo 21 da lei 7347/85 e artigo 82, IV da lei 8078/90) do pedido veiculado nesta lide se retrata no estatuto da autora (anexo) em seu artigo 3º, III, XIII e § único consistente em defender e valorizar os direitos do cidadão, o estado de direito e a democracia. A **adequação do instrumento processual** tem fundamento no artigo 1º, IV da lei 7347/85 em vista do interesse coletivo retratado no objeto do pedido. A **legitimidade ativa** da autora está inculpada no artigo 5º, V da referida lei (LACP). A **legitimidade passiva** está retratada na responsabilidade da União Federal em prover os meios instrumentais para realização das eleições (art. 107, § 6º do ADCT e art. 369 do CE) através dos agentes incumbidos dessa tarefa de caráter executivo sejam eles de quaisquer dos três poderes.

Nos termos do artigo 81 da lei 8078/90 (CDC) combinado com artigo 21 da lei 7347/85 (LACP) o direito transindividual indivisível é coletivo por ter como titular categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indivisibilidade se dá pela impossibilidade de apropriação exclusiva e a transindividualidade ocorre pelo compartilhamento que excede o âmbito individual mas se contém dentro da categoria de indivíduos, ligados entre si e à parte contrária por uma óbvia relação jurídica base, neste caso, a cidadania dos eleitores brandida em face da União (Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 27ª edição, editora Saraiva, páginas 50-51).

Destaca-se que *povo* é o conjunto de indivíduos unidos pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade e *cidadania* é o atributo do exercício dos direitos políticos ativos e passivos (Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de direito constitucional*, 8ª edição, editora Saraiva, páginas 839-840). Emerge que nem todos do povo têm cidadania em seu sentido restrito, ainda que circunstancialmente, e esse atributo circunscreve-se apenas dentro de certa categoria de indivíduos (eleitores). Registra-se que o atributo da cidadania é necessariamente compartilhado, não sendo suscetível de apropriação exclusiva, posto que tem sua razão de ser na vida em comum sob o pacto social.

A cidadania para além de princípio e fundamento conforme disposição do artigo 1º, II e § único da CF se desdobra em direito fundamental, garantia do estado de direito (Título II, Capítulo IV, artigo 14 da CF) através do instrumento do voto direto, secreto e igual para todos. Os direitos fundamentais cumprem finalidade de defesa e instrumentalização. A democracia é um direito fundamental, porque o arbítrio não se irmana com o regime das liberdades públicas, que se opõem à força, à brutalidade, ao abuso de poder. O direito de informação por sua vez, é outra liberdade pública da coletividade. Não se personifica, muito menos, se dirige a sujeitos determinados. Conecta-se à liberdade de informação, porque todos, sem exceção, têm a prerrogativa de informar e ser informado.

O acesso ao conhecimento não pode ser tido como privilégio de uns em detrimento de outros (Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de direito constitucional*, 8ª edição, editora Saraiva, pág. 531). Nesse passo destaca-se que os fundamentos do pleito aqui veiculado são **os princípios da cidadania e da publicidade** porque todo poder emana do povo que o exerce por meio dos representantes que escolhe. A soberania popular se dá pelo sufrágio universal que, na essência, é a escolha (*legere* = *catar*) da maioria (*suffragium* de *sub* = *debaixo* de *fragor* = *ruído de aprovação* mais *frangere* = *separar*). Em outros termos, sob o fragor da maioria alguém é separado.

Óbvio que o escrutínio (*scrutari = exame*) deve ser expressão fiel do sufrágio (artigos 158-224 do CE). Notadamente no processo eleitoral a fase mais sensível é o escrutínio porque nele se constata a vontade da maioria. A primazia da vontade da maioria é o único método exequível para convivência entre seres livres aos quais a escolha não se pode tolher mas apenas pacificar. O **artigo 174 do Código Eleitoral** deixa evidente a necessidade imprescindível de exame público e individual voto a voto durante o escrutínio.

O **artigo 192 do Código Eleitoral** também evidencia a necessidade imprescindível do exame público individual cédula por cédula. A fiscalização de **todas as fases** do processo de votação é uma determinação legal e **a urna seja de lona ou eletrônica deve garantir a mais ampla fiscalização** conforme os artigos 61 e 66 da lei 9504/97.

**A determinação de quais são as fases do processo de votação colhe-se da lei e dos fatos. O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele.**

Note-se que qualquer restrição à fiscalização do processo de votação é fundamento de impugnação e anulação (artigo 165, VII, § 4º do CE). O artigo 221, II do CE reafirma como hipótese de anulação da votação qualquer restrição à fiscalização. Os artigos 315, 348 e 350 do CE tipificam como crime a alteração da correspondência entre o voto e seu destinatário seja pela alteração do voto, mapa ou boletim de urna. Essa constatação ressalta a relevância da ampla fiscalização voto a voto, cédula por cédula. Ademais, a qualidade do voto em ser manifestação direta de vontade do eleitor implica em que seja imediata em seu sentido lógico-espacial não cabendo qualquer permeio, intermediação, modulação ou mesmo alteração de sua correspondência em favor do destinatário sob pena de configuração dos crimes previstos nos artigos 315, 348 e 350 do CE.

Nos termos do artigo 14 da CF o voto é igual para todos os eleitores e essa condição de igualdade para ser preservada depende de rigorosa fiscalização sob pena de, nas hipóteses dos crimes previstos nos artigos 315, 348 e 350 do CE, e nulidades expressas nos artigos 165, VII, § 4º e 221, II do CE, a cidadania de alguns ser alijada.

Óbvio que o princípio da publicidade expresso no artigo 37 da CF se impõe sobre qualquer agente público seja ele de qualquer dos três poderes. Os operadores do processo eleitoral, a despeito de sua investidura na jurisdição eleitoral, ao executar e administrar as etapas não exercem jurisdição mas administração e assim estão sujeitos objetivamente aos vínculos da lei.

Aos operadores do processo eleitoral não está autorizado qualquer juízo de discricionariedade ou arbítrio. O princípio da publicidade não se apresenta em tal circunstância como critério de conveniência mas regra imprescindível de conduta inclusive porque as etapas do processo eleitoral em regra são atos vinculados objetivamente pela lei. A publicidade é condição e requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo pois o conhecimento dado ao cidadão tem a finalidade precípua de controle público (do povo). Registre-se que **a publicidade se impõe inclusive na formação ou andamento do ato não se admitindo que seja restrita a sua conclusão** (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 39ª edição, editora Malheiros, pág. 98-99).

O princípio da publicidade gravado no artigo 37 da CF se desdobra no artigo 5º, XXXIII e LX condicionando o sigilo à motivada fundamentação legal. A lei 12527/11, que instrui o acesso à informação, no artigo 3º define o sigilo como exceção sob imprescindível fundamentação legal. O artigo 5º da lei 12527/11 estabelece que **o direito fundamental à informação deve ser franqueado por meio objetivo, ágil, transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão**. A publicidade implica em nada ocultar do povo que é detentor da soberania (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 33ª edição, editora Malheiros, pág. 117, item 20).

A hermenêutica lecionada pela lei 12527/11, fincada nos preceitos constitucionais desdobrados do princípio da publicidade, deixa claro que **o cidadão ao exigir publicidade dos atos de agentes de quaisquer dos poderes está na posição de soberania garantida pelo estado de direito e sob a proteção da Carta Magna.** Defensores da urna eletrônica tem ultrajado a cidadania daqueles que ousam duvidar dos instrumentos utilizados no processo eleitoral. A **falácia do espantalho** é utilizada colocando o cidadão em uma posição propositadamente distorcida para fragilizar seu direito. Nessa armadilha retórica o interlocutor desavisado tem sua defesa sabotada porque articula de uma posição argumentativa propositadamente falseada pelo sofista. No caso presente o eleitor é levado a admitir que sua ignorância sobre a tecnologia da urna é a razão de sua irrisignação quando de fato **o equipamento é deficiente por ser incapaz de cumprir os ditames jurídicos.**

Os princípios constitucionais da cidadania e da publicidade tem sido preteridos mediante a suposta primazia tecnológica dos equipamentos. **Inverteu-se a relação claramente estatuída na ordem jurídica e o cidadão que haveria de ser servido em seu direito é subjugado à ferramenta.**

A alegada e reverenciada tecnologia da urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, é um **mito**. Esse **mito** deve ser definitiva e juridicamente esquadrihado. Note-se que nessa tarefa **a premissa maior é o direito ao qual deve ser subjugada a ferramenta.** Cabe lembrar que publicidade e cidadania são princípios constitucionais e que a fiscalização de **todas as fases** do processo de votação é uma determinação legal e **a urna eletrônica deve garantir ampla fiscalização** conforme determinam os artigos 61 e 66 da lei 9504/97. Ademais, **a definição de quais são as fases do processo de votação colhe-se da lei e dos fatos. O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele.** O presente registro se faz em vista de que **o boletim (BU) da famigerada urna eletrônica de fato suprime as etapas de escrutínio e totalização fulminando a publicidade e a fiscalização determinada em lei na conformidade dos requisitos do artigo 5º da lei 12527/11.**

As etapas retratadas no BU são executadas na obscuridade e de nada adianta a fiscalização prévia do equipamento visto que o princípio da publicidade se impõe sobre o ato jurídico não sobre o equipamento seja a máquina ou seu programa. O fato jurídico do escrutínio ocorre em secreto quando deveria ser público. São irrelevantes as experiências às quais o equipamento é submetido a pretexto de exames ou auditorias visto que a incidência da ordem jurídica se dá sobre o fenômeno jurídico. O universo apresenta a realidade na ordem natural e cultural e esta o homem constrói interferindo no natural pelo exercício cognitivo. A experiência jurídica se expressa tridimensional através do *fato*, *valor* e *norma*. Engana-se quem pensa que o direito confunda-se com o fato natural pois este e o *fato jurídico* não são sinônimos como leciona o brocardo *ex facto oritur jus* (Miguel Reale, *Lições preliminares de direito*, 27ª edição, editora Saraiva, paginas 25-27 e 199-203). Assim o fato jurídico do escrutínio precisa ser apreendido pelo processo cognitivo a despeito da ocorrência do fato natural. Trazer o *fato jurídico* à consciência depende de prova pois sem esta aquele não existe. Prova é aquilo que está à frente da idéia (*pro-bhwo*) ou seja, seu meio de dar-se à conhecer. Portanto, o fato jurídico do escrutínio (contagem dos votos) precisa ser materializado para ser apreendido pelo exercício cognitivo. Constatado que o escrutínio e a totalização são processados no obscuro do equipamento sem qualquer registro que permita conhecimento resta óbvio que não há publicidade do *fato jurídico*.

Os seguidores da *seita do santo byte* alegam que “*a urna é de alta tecnologia e ponderar qualquer crítica significaria retrocesso*” ou que “*a garantia do sigilo é a prova da segurança do equipamento*”. O fato é que a urna eletrônica é deficiente e não tem a tecnologia exigida para atender os requisitos determinados pelo ordenamento jurídico. A publicidade posta por princípio e a fiscalização ampla que daí decorre não são atendidos pela urna eletrônica dada sua deficiência. As críticas à urna eletrônica não implicam em retrocesso. Em verdade, a escolha da urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, para realização do processo eleitoral, isto sim, decretou um fatídico retrocesso jurídico danoso à democracia e ao estado de direito.

O **sigilo do voto**, para proteger a liberdade de escolha do eleitor, tanto quanto a **publicidade do escrutínio**, para garantir a segurança jurídica do processo eleitoral, são impositivos e imprescindíveis. O voto e o escrutínio são etapas diversas do processo eleitoral e recebem tratamento diverso do ordenamento jurídico por razões óbvias. Esse antagonismo a urna eletrônica é incapaz de atender e, por sua deficiência tecnológica, estende o sigilo do voto ao escrutínio ferindo gravemente os princípios constitucionais já delineados. A autorização legal (art. 173, § único do CE) para uso do sistema eletrônico na apuração não autoriza a violação dos princípios jurídicos que se impõem ao processo eleitoral.

Maliciosa ou equivocadamente a *seita do santo byte* insiste que deve ser reverenciada a tecnologia em vista de que tal qual a milagrosa máquina o sistema financeiro mundial opera em moldes análogos agasalhando com segurança valores e direitos de grande escala. Ora, são alhos e bugalhos! O sistema financeiro opera em absoluta e irrestrita privacidade e se beneficia dessa condição. **O processo eleitoral por sua vez deve atender ao imperioso princípio da publicidade nas etapas que sucedem ao exercício do voto.**

Ante à evidente debilidade da urna eletrônica para resolver tão alta exigência jurídica optou-se por estender o sigilo do voto ao escrutínio ferindo de morte a cidadania. Enquanto no sistema financeiro o sigilo garante a segurança, por outro lado, **no processo eleitoral somente a publicidade dos atos subsequentes ao exercício do voto, especialmente do escrutínio (contagem), pode garantir a segurança jurídica.** Entretanto, a urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, é incapaz de garantir sigilo ao voto e publicidade ao escrutínio. A já conhecida alegação de que “*não foram provadas fraudes havidas na urna eletrônica*” se equipara à analogia do filósofo Bertrand Russel denominada “*O bule de chá de Russel*” onde seu autor pondera a existência de um bule de chá orbitando o sol e constata que seus opositores não poderiam refutar a hipótese. Entretanto, pondera o filósofo, a dificuldade em desmentir uma hipótese não a torna verdadeira cabendo a quem alega a prova da veracidade pois não é exigível do que duvida a demonstração da negativa. De fato o processo eleitoral não pode ser como um dogma religioso.



**Não cabe ao administrador público exigir fé do cidadão mas, ao invés, aquele deve demonstrar de modo cabal e compreensível sua conduta a este.** A urna somente seria segura se permitisse a publicidade das etapas que se sucedem ao exercício do voto. **Se o escrutínio é imperscrutável ao se proceder no ambiente obscuro da máquina não há sequer traço de segurança jurídica no processo eleitoral.** Lembremo-nos de que a informação devida ao cidadão deve, nos termos do artigo 5º da lei 12527/11, ser franqueada por meio objetivo, ágil, transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão.

A propósito de garantir segurança às etapas posteriores ao exercício do voto a lei 9504/97 em seu artigo 59-A, § único prevê a impressão do voto gerando uma prova física que permite a fiscalização pelo eleitor e aquela devida aos fiscais indicados para o processo conforme determinado na ordem jurídica. Ocorre que, a despeito da cristalina determinação da lei 13165/15 em seu artigo 12 orientando a implementação da impressão do voto *“até a primeira eleição geral subsequente”* à aprovação da referida lei (setembro de 2015) as autoridades responsáveis pela administração do serviço eleitoral tem sinalizado por atos concretos e notórios (ofício 4608/17 da presidência do TSE à presidência da Câmara dos Deputados Federais; edital do pregão eletrônico 106/2017/TSE - anexos) que não será respeitada a norma referida em vista de uma suposta *“implementação parcial”*. Há uma evidente pretensão da administração eleitoral em realizar a *“implementação parcial”* da impressão do voto. Tal fracionamento é teratológico!

A monstruosidade engendrada nos porões do TSE consiste em negar aos cidadãos o exercício da cidadania e desprezar os princípios constitucionais que albergam tão caro e fundamental direito. **A prova física do voto para instrumentalizar a fiscalização e publicidade das etapas seguintes ao voto no processo eleitoral é direito do eleitor! Não se trata de conveniência da administração eleitoral!** Não cabe à administração eleitoral *“sortear”* cidadãos que exercerão seu pleno direito em detrimento daqueles que, por consequência, serão subjugados à condição desprezível de sub-cidadãos.

Por fim vale registrar que a desprezada cédula física, prevista como exceção no artigo 59 da lei 9504/97, a despeito de sua antiguidade, sempre deteve a tecnologia bastante para cumprir as exigências jurídicas impostas ao processo eleitoral. Note-se que por esse meio o sigilo do voto é preservado tanto quanto a publicidade do escrutínio. A cédula física garante a segurança jurídica do processo eleitoral enquanto a decantada tecnologia da urna eletrônica fere de morte os princípios já referidos. A mágica urna eletrônica é na verdade um cavalo de Tróia. Por certo a exceção expressa no artigo 59 da lei 9504/97 se põe como salvaguarda dos requisitos legais impostos ao processo eleitoral em vista da debilidade da urna eletrônica em cumprir tais ditames. A devida exegese sistemática não deixa dúvida da *mens legis* que põe a cédula física como opção de garantia da legalidade. Mais uma vez não se trata de arbítrio autorizado ao administrador mas salvaguarda da cidadania.

#### Da tutela de urgência.

Nos termos dos **artigos 12 e 19 da lei 7347/85 (LACP) e 294-302 do CPC**, em vista da farta demonstração da probabilidade do direito albergado na ordem normativa, consistente no escrutínio público imprescindível no processo eleitoral conforme delineado retro, e o perigo de dano retratado na conduta das autoridades responsáveis pela administração do processo eleitoral em vista dos fatos concretos e notórios referidos nos documentos anexos, posto que a próxima eleição geral se avizinha no mês de outubro do corrente ano (artigo 77 da CF), concomitante com o risco ao resultado útil do processo evidenciado pela notória demanda de tempo nas aquisições públicas, requer que, liminarmente, seja determinado à requerida que providencie meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto no processo eleitoral, em especial do escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), tomando por alternativa, na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, a econômica e fiel aos ditames legais exceção expressa no artigo 59 da lei 9504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional garantindo a todos os cidadãos eleitores o exercício do direito à eleição hígida e regrada pelos princípios constitucionais delineados.

### **Do pedido.**

Por todo o exposto requer a citação da requerida para o contraditório. Requer o julgamento antecipado da lide em vista de que a matéria é restrita ao tema de direito e os fatos estão retratados na documentação anexa além de sua notoriedade espalhada na imprensa e rede social eletrônica. Requer a procedência do pedido na íntegra e no mérito confirmando a tutela antecipada requerida. Atribui à causa o valor meramente simbólico de cem reais posto que a cidadania a ser tutelada é inestimável.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2018.

Miriam Noronha Mota Gimenez  
OAB/MS 5063